



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 2487/2018
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Recorrente: Romualdo Antonio Gaigher Milanese

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Recurso 00311/2018-1** (fl.31/44), de lavra do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram enunciadas nos seguintes termos:

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva que decidiu pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração

Destaca-se que o presente recurso (TC 2487/2018) foi examinado em conjunto com o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas Especial inserto no TC 3658/2018 (em apenso)

Conforme exposto, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – “*Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, afastada no Parecer Prévio TC 133/2017 e propondo a rejeição das contas do ora recorrente (TC 3658/2018 em apenso).

Examinou-se o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no autos do TC 3658/2018 e nos manifestamos por meio da ITC 307/2018-4 (fls.89/145 do TC 3658/2018) quanto ao **MÉRITO** pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (TC 3658/2018 em apenso).

Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**, em razão da irregularidade “*Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, indicado no RTC 130/2014, mantido na ICC 166/2014 (TC 3340/2013) e na Instrução Técnica de Recursos 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso).

Assim, sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, por violação ao artigo 42 da LRF, excetuando-se do objeto da rejeição das contas a irregularidade descrita no item 5.1.1 do RTC 130/2014, “*Não recolhimento das contribuições do INSS*”, mantida no Parecer Prévio recorrido, por entender ser aplicável à mesma a ressalva, nos termos do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas



Anual Exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha
(processo TC 3901/2013).

Vitória- ES, 19 de Outubro de 2018.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 7 de janeiro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**